



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000476-07.2022.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JÚNIOR DECORAÇÕES DE GUAÍRA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à parte conhecida do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.154

Apelação Cível nº 1000476-07.2022.8.26.0210

Comarca: Guaíra - 1ª Vara

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Júnior Decorações de Guaíra Ltda - ME

Interessado: Cielo S.A.

Juiz(a) de 1ª Inst.: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de antecipação de recebíveis – Sentença que declarou a inexigibilidade de débitos promovidos em excesso pelo banco réu – Insurgência do banco – Inadmissibilidade – Alegações genéricas a respeito da regularidade da conduta do banco, sem menção a qualquer elemento fático dos autos – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida – Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO, nessa parte

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de antecipação de recebíveis – Sentença que condenou o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência do banco – Descabimento – Danos morais configurados – Descontos indevidos promovidos pelo banco que deixaram a conta corrente da autora sem fundos, o que resultou na devolução de dois cheques emitidos por ela em favor de terceiros – Dever de indenizar que independe de prova de prejuízo – Aplicação da Súmula 388 do C. STJ – Precedentes – A fixação do quantum indenizatório deve ser ponderada, visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação declaratória de negativa de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*débitos c/c danos materiais e morais e tutela de urgência*¹, proposta por JÚNIOR DECORAÇÕES DE GUAÍRA LTDA - ME contra BANCO DO BRASIL S.A. e CIELO S.A., julgou improcedentes os pedidos em face da corré Cielo e parcialmente procedentes os pedidos em face do réu Banco do Brasil, para “*declarar inexigível a quantia de R\$ 19.836,97, cobrada pelo corréu Banco do Brasil a título do contrato de antecipação de recebíveis discutido nos autos, e determinar sua devolução de forma simples; determinar o recálculo dos juros e IOF incidentes sobre a parcela não declarada inexigível, determinando a devolução simples dos valores cobrados a maior; determinar que o banco réu devolva ao autor R\$ 144,00, por conta das tarifas cobradas indevidamente pela devolução de dois cheques; e condenar o banco corréu a pagar R\$ 10.000,00 à autora, a título de indenização por dano moral.*” (fls. 772/780).

Recorre o corréu BANCO DO BRASIL S/A. Afirma que comprovou documentalmente que a autora contratou os seus serviços. Aduz que “*os contratos celebrados de forma livre devem ser cumpridos em sua integralidade como regras incondicionais*” (fl. 786). Sustenta que o montante da indenização por danos morais foi fixado em patamar excessivo. Discorre sobre o princípio da *pacta sunt servanda*. Assevera que “*o poder judiciário não pode intervir nas relações privadas de forma arbitrária a ponto de declarar, modificar um negócio jurídico perfeitamente válido e ausente de qualquer vício*” (fl. 790).

Recurso recebido e contrariado (fls. 869/871).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

¹ Valor da causa: R\$ 71.317,64 (ação ajuizada em 18/03/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *“ação declaratória de negativa de débitos c/c danos materiais e morais e tutela de urgência”*, proposta por JÚNIOR DECORAÇÕES DE GUAÍRA LTDA - ME contra BANCO DO BRASIL S.A. e CIELO S.A.

Na petição inicial, a parte autora narrou, em síntese, que firmou, com o banco réu, contrato de antecipação de recebíveis por vendas de cartão de crédito operadas pela corré CIELO. Expôs que o banco réu efetuou descontos indevidos em sua conta corrente. Afirmou que os descontos fizeram com que 2 (dois) cheques emitidos em favor de terceiros fossem devolvidos por falta de fundos na conta.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, requerendo a declaração de inexistência dos débitos indevidos, a repetição, em dobro, dos valores, bem como a condenação por danos morais, fixada em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

O D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face da corré CIELO e parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do corréu BANCO DO BRASIL, nos seguintes termos (fls. 772/780):

"(...)

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, vale destacar que não se entendem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do CDC, porquanto a empresa autora não tomou a prestação dos serviços dos réus como consumidora final, mas como forma de potencializar sua atividade comercial.

RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL

Incontroverso nos autos que a empresa autora e o corréu Banco do Brasil celebraram contrato de antecipação de recebíveis.

Como apontou o perito, esta modalidade de contratação “[...] permite que as empresas antecipem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento de suas vendas, ou seja, fazem uso hoje de recursos que seriam creditados somente no futuro.” (fls. 633)

Tal modalidade de crédito é interessante para os varejistas, pois “é possível o recebimento antecipado das vendas efetuadas através do cartão de crédito, obtendo assim, o necessário capital de giro pagando menores taxas de juros, pois nem sempre é possível aguardar o tempo correspondente às vendas efetuadas.

Importante lembrar que a contratação empréstimos destinados a capital de giro (crédito rotativo, cheque especial etc.) apresentam taxas de juros elevadas frente às operações realizadas com antecipação de recebíveis.” (fls. 633)

Assim, neste tipo de contrato, a empresa financiada recebe do banco, com algum deságio, os valores que iria receber por parcelas futuras de vendas realizadas por cartão de crédito, e em contrapartida cede ao banco financiador o direito de receber as parcelas futuras diretamente da empresa intermediadora de pagamentos (no caso, a corré Cielo).

Ressalte-se ainda, que no instrumento contratual celebrado entre autora e Banco do Brasil (fls. 709/719), estava previsto que o banco poderia debitar da conta da autora a diferença entre o crédito total cedido ao banco e o efetivamente repassado a instituição bancária pela instituição intermediadora de pagamento (fls. 717 cláusula décima oitava).

Pois bem.

No caso concreto, se extrai dos autos que a autora cedeu ao réu um crédito total de R\$ 76.380,37 ao Banco do Brasil, e que o banco recebeu da corré Cielo um total de R\$ 69.200,20. Ou seja, ficou demonstrado que o banco não recebeu todo o crédito diretamente da corré Cielo, e que, portanto, estava autorizado a debitar valores da conta da autora para suprir a diferença.

No entanto, também ficou demonstrado, a partir dos cálculos realizados pelo perito, que o banco réu somente poderia ter efetuado o débito de R\$ 4.961,41 (fls. 765). Assim, de rigor declarar a inexigibilidade de R\$ 19.836,97, que representa a diferença entre o valor que o banco efetivamente debitou da conta da autora e o valor que poderia ter debitado regularmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a declaração de inexigibilidade de boa parte da quantia debitada pelo banco réu, os juros que incidiram sobre o montante também deverão ser recalculados e os encargos cobrados a maior devem ser restituídos, pois devem incidir apenas sobre o montante não declarado inexigível.

Também em consequência da presente declaração de inexigibilidade, também é devida a devolução de R\$ 144,00, cobrados a título de taxa por devolução de dois cheques, pois tais cheques só foram devolvidos por falta de fundos por conta das cobranças indevidas por parte do banco.

A restituição dos valores deve se dar de forma simples, pois não houve comprovação de que o banco réu cobrou os valores a maior por má-fé. Pelo contrário, se extrai das conversas entre autora e prepostos do banco réu juntados com a inicial de que as cobranças indevidas se deram por uma falha no sistema do réu. Ademais, a boa-fé das partes se presume, e eventual má-fé do banco deveria ser comprovada pela parte autora.

Quanto aos danos morais, em se tratando de vítima pessoa jurídica, a indenização pressupõe a efetiva comprovação do abalo à sua honra objetiva.

Nesse sentido:

(...)

No caso, concreto a autora comprovou que dois cheques por ela emitidos foram devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 3), e também comprovou a partir dos extratos de fls. 37/41 que os cheques apenas foram devolvidos por conta das cobranças feitas a maior, que deixaram a conta da autora com saldo negativo.

Assim, a falha do banco réu gerou dano de natureza moral na autora, pois a empresa requerente passou a ser vista por credores como não confiável.

Na fixação do quantum indenizatório imaterial, deve se atentar o juízo ao princípio da proporcionalidade, de modo a arbitrar quantia razoável a lenir o sofrimento experimentado pelo lesado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito, ademais atendendo ao fim de impelir o lesador a não mais promover tais condutas desviantes.

Neste sentido, o E. STJ:

(...)

No passo, observadas as circunstâncias todas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dão fundo à lide, e de modo a que se adote compensação que não constitua enriquecimento sem causa da parte requerente, mas que desestimule a prática de novos atos lesivos, pela parte requerida, fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

(...)." (grifo nosso)

Contra essa sentença, insurge-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

De início, registre-se que o recurso não comporta conhecimento no tocante a declaração de inexigibilidade do débito.

Com efeito, nesse ponto, as alegações do apelante são genéricas e não se prestam a impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, em flagrante violação à dialeticidade recursal.

De fato a r. sentença explicitou a natureza das obrigações recíprocas contraídas pela parte autora e pelo banco por força da relação jurídica firmada entre as partes (contrato de antecipação de recebíveis), fazendo menção à prova pericial técnica que abordou minuciosamente a questão.

Observa-se que o D. Juízo *a quo* consignou, respaldado no laudo pericial, que o banco poderia ter descontado valores diretamente na conta corrente da autora, em razão da diferença apurada entre crédito cedido ao banco pela parte autora e os valores efetivamente repassados pela corré CIELO ao banco.

Não obstante, segundo os cálculos do i. Perito, o banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só poderia ter descontado da parte autora a quantia de R\$ 4.961,41 (fl. 765).

Por essa razão, o D. Juízo *a quo* declarou inexigível a quantia que exorbitou do valor que o banco estaria autorizado a descontar.

Contudo, em que pese a irresignação com a sentença, não há, nas razões recursais do apelo do banco réu, sequer menção aos motivos pelos quais o débito foi declarado inexigível.

De fato, o banco apelante, de forma manifestamente genérica, afirma que a parte autora contratou livremente os seus serviços e não provou fato constitutivo de seu direito, cita diversos dispositivos legais, invoca o princípio do *pacta sunt servanda*, defende, de forma oblíqua, a higidez da dívida e afirma que não praticou ato ilícito.

Contudo, o apelante não fez menção a qualquer elemento fático dos autos, nem mesmo ao laudo pericial sobre o qual a r. sentença se apoiou ao declarar a inexigibilidade do débito.

Assim, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato incorrente à espécie.

A esse respeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922)

Assim, não merece conhecimento a pretensão recursal do banco apelante, nesse ponto.

Superada essa questão, quantos aos danos morais, o recurso não merece provimento.

De fato, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, os descontos excessivos promovidos pelo banco réu resultaram na devolução (por falta de fundos) de dois cheques emitidos pela parte autora em favor de terceiros. Frise-se que tal circunstância sequer foi objeto de impugnação.

Ora, a simples devolução indevida de cheque enseja indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo, eis que o dano é presumido e decorre do próprio ato ilícito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago, e ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito.

2. O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 453233/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 07/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 240)

Essa também é a orientação da Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral."*

Portanto, correta a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em casos análogos, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Ação ordinária – Contrato de credenciamento para vendas por meio de cartões de crédito e débito, bem como, adiantamento de recebíveis – Valores estornados pelo banco, em virtude da ocorrência de fraude – Pedidos parcialmente acolhidos – Pleito de reforma – Possibilidade em parte – Violação do artigo 141, do Código de Processo Civil – Ocorrência – Quitação de empréstimos não pleiteada – Julgamento "extra petita" – Sentença anulada nesse ponto - Relação de consumo não configurada – Autores que não figuram como destinatários finais dos serviços, contratados como meio de consecução da atividade fim – Serviço, nesses moldes, inserido na cadeia produtiva – Inteligência do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor – Descabimento, contudo, de transferência, aos autores, dos riscos da atividade desenvolvida pelas rés, que autorizaram e adiantaram o valor da transação – Nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*das cláusulas contratuais nesse sentido – Responsabilidade objetiva – Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil – Dever de restituição bem reconhecido – Precedentes – Dano moral – Autores, pessoa natural e pessoa jurídica, que sofreram prejuízo e máculas, em razão dos fatos – **Indevidas devoluções de cheques por insuficiência de fundos – Lançamento irregular de débitos, em razão do estorno do valor inicialmente adiantado – Estado de normalidade que permitiria a compensação dos títulos, inexistência de prova no sentido contrário – Ilícito configurado - Incidência da Súmula nº 388 do C. STJ – Obrigação de indenizar - Dano moral in re ipsa – Quantum a ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta – Circunstâncias fáticas que, in casu, não autorizam o acolhimento da pretensão recursal – - Precedentes Jurisprudenciais Sentença mantida – Recurso parcialmente provido."*** (TJSP; Apelação Cível 1004015-85.2017.8.26.0038; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019)

*"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE BLOQUEADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária e créditos de recebíveis** – Sentença de parcial procedência que determinou a imediata liberação da integralidade dos valores retidos e fixou indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 – Inconformismo do banco réu – Bloqueios indevidos de valores recebidos decorrentes das vendas de cartão de crédito e débito – Réu que confirmou que a empresa autora estava adimplente no contrato garantido – Ausência de justificativa para retenção dos valores questionados em exordial – Imediata liberação bem determinada – Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco – **Caracterização do dever de indenizar – Pessoa jurídica que é passível de abalo moral, em***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte – Aplicação da Súmula 388 do STJ: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima" – Indenização reduzida para R\$10.000,00, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, atento às peculiaridades do caso em apreço – Termo inicial dos juros de mora que deve ser computado desde a citação, tratando-se de responsabilidade contratual – Sentença reformada em parte para reduzir a indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1021638-76.2017.8.26.0002; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018)

Configurada a existência de dano moral, a estipulação do *quantum* indenizatório deve ser ponderada, suficiente para compensar o abalo experimentado e para inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

Considerando as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 fixado na r. sentença revela-se adequado aos fins colimados.

Em suma, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à parte conhecida do recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação do corréu apelante, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Renato Rangel Desinano
Relator